

Acórdão: 15.518/02/1^a
Impugnações: 40.010103916-49; 40.010103915-68
Impugnantes: Ismael José de Andrade e Outro(Aut.); Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda.(Coob.):
Proc. Sujeito Passivo: Sebastião Rossi (Coob.)
PTA/AI: 01.000137600-23
Inscrição Estadual: PR 480/3725 (Aut.)
CNPJ: 58.154840/0007-84(Coobr)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do artigo 7.º da Lei 6763/75. Razões dos Impugnantes insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000137600-23 foi lavrado em 15/03/2001 para formalizar crédito tributário exigido a título de ICMS e Multa de Revalidação, por constatar o Fisco, que o Produtor Rural autuado, remeteu à Coobrigada, com cobertura da Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 759105, 206 (duzentas e seis) sacas de café beneficiado, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, vez que não alcançou comprovar que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa, conforme exigido no artigo 7º, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam Impugnações tempestivas.

A Exportadora e Importação Marubeni Colorado Ltda (Coobrigada), pede inicialmente sua exclusão da lide, alegando que os documentos que comprovam a exportação foram entregues ao Produtor Rural (Autuado), não podendo ser penalizado por este não a ter entregue ao Fisco no momento oportuno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, sustenta que a mercadoria foi efetivamente exportada, conforme demonstra a Nota Fiscal n.º 4214, de 18/10/99, o correspondente Conhecimento de Embarque (Bill of Landing) e o Comprovante de Exportação n.º 1990688144/5.

Pede o cancelamento do feito fiscal.

O Autuado, por sua vez, alega que a exportação da mercadoria pode ser perfeitamente comprovada pela documentação anexa, tempestivamente apresentada à Fiscalização. Pede o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, em manifestação de fls. 56/77, refuta as alegações dos Impugnantes, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Inicialmente, há que salientar que a inclusão da Coobrigada (destinatária) no polo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no artigo 21, incisos XI e XII, da Lei n.º 6.763/75, não devendo pois ser acatado o pedido no sentido de sua exclusão da lide.

Por outro lado, o fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando à Autuada e Coobrigada um perfeito entendimento da acusação fiscal e o exercício pleno do seu direito de defesa.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram corretamente nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades.

As intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação de Impugnações tempestivas.

Quanto ao mérito, a presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Autuado, Produtor Rural, à empresa comercial exportadora, (Coobrigada), fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

A desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

Além de alcançar as exportações realizadas de forma direta pelo contribuinte a não-incidência contempla ainda as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior destinadas a empresa comercial exportadora, Trading Company inclusive.

A Lei n.º 6.763/75 assim dispôs:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (Grifos)

No entanto, a Lei 6763/75, por meio do § 3º do mesmo artigo 7º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

“§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Desse modo, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Conforme se observa da nota fiscal objeto da autuação, a mercadoria foi remetida pelo Autuado à empresa Exportadora e Importadora Marubeni Colorado, localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sendo classificada como “café beneficiado T 6 abaixo”.

Já os documentos tidos como referentes à operação de exportação apresentados, informam que o café exportado foi classificado como “café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 6 para melhor, peneiras 16 e abaixo, bebida dura riada”.

A propósito, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

café ao exterior são obtidas mediante o processo de beneficiamento (limpeza, descascamento) ou rebeneficiamento (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);"

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1. Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

- Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio – peneiras 15 e 16;
- Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio – peneira 10;
- Moquinha – peneiras 8 e 9.

2- Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada

tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3 - Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
- Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
- Riada – leve sabor de iodofórmio;
- Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4 - Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Constata-se, nesse sentido, que a Autuada não dispunha de tecnologia adequada e suficiente para atender às exigências do mercado externo, motivo pelo qual a Coobrigada promoveu o beneficiamento necessário para proceder à exportação da mercadoria.

O rebeneficiamento do café, antes de sua exportação, como já analisado acima, inclusive com a transcrição da legislação pertinente, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado.

Alega-se ainda que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada, não dando margem a qualquer indagação.

No entanto, o que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado face à descaracterização da não incidência do ICMS (§ 3.º, artigo 7.º, da Lei 6763/75) na operação praticada pelo Produtor Rural (remessa para empresa comercial exportadora em outro Estado) em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observe-se que a não incidência prevista no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96 (artigo 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar e Glemer Cássia Viana Diniz Viana Lobato(Revisora).

Sala das Sessões, 19/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator